



Acórdão 01018/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 00375/2021-6

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**GESTÃO FISCAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LRF –
DECUMPRIMENTO LEGAL – REPROVABILIDADE
DA CONDOTA DO AGENTE – ERRO GROSSEIRO -
MULTA LEI 10.028/2000 – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

1. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
2. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

3. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
4. A multa contida no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000 da Lei 10.028/2020 deverá incidir sobre os rendimentos anuais líquidos percebidos pelo responsável no exercício no qual recai sua responsabilização.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF)** relativo ao **1º semestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Ibatiba**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Alberto dos Santos**

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 00062/2021-5** (peça 02), cuja conclusão e proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

- a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

Responsável:	Irregularidade:
Carlos Alberto dos Santos CPF: 096.398.927-85	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições

Cargo: Presidente da Câmara Municipal	determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
---------------------------------------	---

- b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NGF elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00040/2021-9** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00038/2021-1** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 00082/2021-2** (peça 05), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 00322/2021-9 (peça 08), devidamente analisada pelo **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02788/2021-2** (peça 12), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a. Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b. Aplicar multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, Sr. Carlos Alberto dos Santos (Documento 08).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03175/2021-1** (peça 16) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02788/2021-2**, no sentido de **não acolher as justificativas** apresentadas pelo gestor; **manter a irregularidade** descrita no item 3.1 daquela Instrução e também **aplicação da multa**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com a **Manifestação Técnica 00062/2021-5**, a efetiva data de divulgação do RGF da **Câmara Municipal de Ibatiba**, referente ao **1º semestre de 2020** ocorreu em **26/10/2020**, com **88 dias de atraso**.

Em face da **inobservância** às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da **não conformidade** na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Área Técnica **deixa de propor o valor da multa**, mas **sugere** ao Relator que adote a medida que entender cabível para a definição da base de cálculo e, se for o caso, para a **dosimetria do valor da multa**.

De sua parte, em apertada síntese, o gestor alega que no início de abril de 2020, devido a Pandemia do Corona Vírus (**Covid-19**) e as recomendações do Ministério da Saúde, a Câmara adotou o trabalho em **“home office”**, e escala de trabalho presencial escalonada, o que **no início prejudicou algumas atividades**, que só foram normalizadas com o tempo.

O defendente acrescenta que **o servidor responsável** pela contabilidade possui **comorbidade**, e é considerado **do grupo de risco**, o que **dificultou ainda mais** as atividades, situação certificada nos autos pelos **exames do referido servidor anexados** à defesa.

Observa a **Área Técnica** que o Município de Ibatiba **se beneficia da faculdade**

prevista no art. 63, II, "b", da LRF, podendo a Câmara divulgar seu Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, conforme opção cadastrada no sistema CidadES, e assim **teve o prazo** para divulgação do Relatório **até 30 de julho de 2020**, aproximadamente **quatro meses após o início da Pandemia**.

Acerca do **adiamento de prazos** de envio de obrigações por este Tribunal de Contas, através da **Portaria Normativa 27/2020**, destaca a Área Técnica que as prestações de contas ao TCEES e a elaboração e publicação dos RGFs **são obrigações distintas**, cada uma regida por suas próprias normas e implicações quanto ao descumprimento. Outro ponto de destaque, é que **para elaboração e publicação dos RGFs** os Municípios **não necessitam de informações contidas nas PCMs**, mas sim dos dados processados em seus próprios sistemas contábeis.

Ante o exposto, constata que **as justificativas** apresentadas pelo atraso na divulgação do RGF da Câmara Municipal Ibatiba, referente ao 1º semestre de 2020, **não foram suficientes para afastar** o descumprimento ao art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, "b", da LRF.

Propõe, assim, **o não acolhimento** das justificativas apresentadas e, **acompanhando a Manifestação Técnica 62/2021-5**, a **aplicação da multa** prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, **cabendo ao Relator definir a graduação**, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

Pois bem.

Apesar de toda a fundamentação da Área Técnica, entendo que no presente **caso concreto**, especialmente em face da pandemia da **COVID-19**, todo e qualquer **atraso** deve ser analisado com muita **acuidade**.

O fator **comorbidade**, devidamente acompanhado da **documentação de suporte** são **suficientes**, ao meu sentir, para que a **irregularidade seja relevada**, sendo **desproporcional**, nessas condições, a aplicação do dispositivo legal.

Nesse sentido, prefiro **acompanhar** o entendimento da Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 01215/2021-8**, no bojo do **Processo TC**

05568/2020, da **Câmara Municipal de Cariacica**, também de minha relatoria, *verbis*:

Diante das **justificativas e documentos apresentados** pelo defendente, e com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre a Área Técnica ao art. 22¹, do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assim como ao art. 28² do mesmo normativo, para **sugerir** ao Exmº Relator que **acolha as justificativas** apresentadas e **afaste o indício de irregularidade** apontado na Manifestação Técnica 3.494/2020-3 (Documento 02), na Instrução Técnica Inicial 305/2020-7 (Documento 03) e na Decisão Segex 392/2020-6 (Documento 04), tendo em vista que **restou comprovado que o atraso** no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal **não decorreu de dolo ou erro grosseiro** do responsável e **se deu por causas alheias** à sua vontade e controle.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decido **afastar** a presente irregularidade e, conseqüentemente, **deixar de aplicar a multa sugerida**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ante o exposto, **divergindo** do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Acolher as razões** de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e **afastar** a irregularidade descrita no subitem **3.1** da Instrução Técnica Conclusiva **02788/2021-2**;
- 2. Deixar de aplicar multa** sugerida nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.
- 3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF)** relativo ao **1º semestre de 2020**, da **Câmara Municipal de Ibatiba**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Alberto dos Santos**.

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 00062/2021-5** (peça 02), cuja conclusão e proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

- c) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

Responsável:	Irregularidade:
Carlos Alberto dos Santos CPF: 096.398.927-85 Cargo: Presidente da Câmara Municipal	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- d) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NGF elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00040/2021-9** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00038/2021-1** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 00082/2021-2** (peça 05), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 00322/2021-9 (peça 08), devidamente analisada pelo **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02788/2021-2** (peça 12), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

c. Não acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;

d. Aplicar multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, Sr. Carlos Alberto dos Santos (Documento 08).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03175/2021-1** (peça 16) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02788/2021-2**, no sentido de **não acolher as justificativas** apresentadas pelo gestor; **manter a irregularidade** descrita no item 3.1 daquela Instrução e também **aplicação da multa**.

Por meio da Petição Intercorrente 00733/2021-8 o responsável apresentou pedido de sustentação oral a ser realizada na 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Sessão Virtual –Sexta Feira, 30 de julho de 2021.

Na 36ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 06 de agosto de 2020, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Marcelo Leite da Silva, Ex-Secretário do Biênio 2019/2021 da Câmara Municipal de Ibatiba conforme notas taquigráficas 00122/2021-3 (evento 26).

Posteriormente, na 37ª Sessão Ordinária do Primeira Câmara, ocorrida em 13 de agosto de 2021, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, no que tange a aplicação de multa ao responsável, o Exmo. Conselheiro Relator, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, apresentou a seguinte proposta de voto:

1. Acolher as razões de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02788/2021-2;
2. Deixar de aplicar multa sugerida nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.
3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

No processo de votação, solicitei vista dos autos visando analisar com maior acuidade a matéria, diante da divergência que se estabeleceu entre o posicionamento técnico e ministerial e o voto do Ilustre Relator.

É o relatório. Passo a fundamentar.

III – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

III.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do senhor Carlos Alberto dos Santos, no que tange aos preceitos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 art. 5º, I e §§1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, a qual determina que o RGF deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a Manifestação Técnica 00062/2021, a data da efetiva divulgação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ibatiba, referente ao 1º Semestre de 2020 somente ocorreu em 26/10/2020, ou seja, com 88 (oitenta e oito) dias de atraso, em contrariedade ao dispositivo legal supracitado, o que caracterizou a irregularidade que ora se discute: **DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Ano	Período	Prazo publicação	Data CidadES	Data Diário/Portal Transparência	Data Siconfi	Dias de Atraso
2020	1º Semestre	30/07/2020	31/07/2020	26/10/2020	26/10/2020	88

Manifestação Técnica 00062/2021 Processo TC 00375/2021

III.2 Contexto dos Fatos

O julgamento em questão trata-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (RGF) relativo ao 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do senhor Carlos Alberto dos Santos.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão

SEGEX 00038/2021-1, acompanhando Manifestação Técnica 0062/2021-5 e a Instrução Técnica Inicial 0040/2021-9, citando o gestor (Termo de Citação 00082/2021-2) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Citado para manifestar-se, o gestor alega que no início de abril de 2020, devido a Pandemia do Corona Vírus (**Covid-19**) e as recomendações do Ministério da Saúde, a Câmara adotou o trabalho em “**home office**”, e escala de trabalho presencial escalonada, o que **no início prejudicou algumas atividades**, que só foram normalizadas com o tempo.

O defendente acrescenta que **o servidor responsável** pela contabilidade possui **morbidade**, e é considerado **do grupo de risco**, o que **dificultou ainda mais** as atividades, situação certificada nos autos pelos **exames do referido servidor** anexados à defesa.

Constata que **as justificativas** apresentadas pelo atraso na divulgação do RGF da Câmara Municipal Ibatiba, referente ao 1º semestre de 2020, **não foram suficientes para afastar** o descumprimento ao art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da LRF, entendimento manifestado pela Área Técnica devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, sendo pela **aplicação da multa** prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, **cabendo ao Relator** definir a **gradação**, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade.

De forma divergente, o Exmo. Conselheiro Relator, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, apresentou proposta de voto acolhendo as justificativas do responsável e afastando a aplicação de multa ao responsável.

Em processo de votação, solicitei vista dos autos, a fim de melhor avaliar a matéria em discussão, já que se trata de tema relevante, bastante debatido nesta Corte de Contas.

Pois bem.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

O art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, preleciona que, *deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal*, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

IV.1.1 DA IRREGULARIDADE: DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Base legal: art. 55, §2º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c art. 5, §§1º e 2º da Lei 10028, de 20 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais)

Responsável: Carlos Alberto dos Santos

A inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciou por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, Sr. Carlos Alberto dos Santos, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

Esse entendimento, fica claro nos termos da Manifestação Técnica 62/2021-5, que a data de divulgação do RGF da Câmara Municipal de Ibatiba, referente ao 1º semestre de 2020, foi examinada: I - na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); II - no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e III - em consulta à base de dados do Siconfi; que a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 26/10/2020, totalizando 88 dias de atraso.

Nesse sentido extrai-se trecho da Instrução Técnica Conclusiva 2788/2021:

“(…)

Ante o exposto, constata-se que as justificativas apresentadas pelo atraso na divulgação do RGF da Câmara Municipal Ibatiba, referente ao 1º semestre de 2020, não foram suficientes para afastar o descumprimento ao art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da LRF.

Propõe-se, assim, o não acolhimento das justificativas apresentadas e, acompanhando a Manifestação Técnica 62/2021-5, a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000, cabendo ao Relator definir a gradação, em função da gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente.

(…)

Diante do evidente atraso no cumprimento do comando legal inserto na Lei de Crimes Fiscais, acompanho a equipe técnica e corpo ministerial, **no sentido de manter a presente irregularidade, com a aplicação das penalidades cabíveis, diante do princípio da estrita legalidade.**

V – DO JULGAMENTO

V.1 - Da análise de conduta do responsável, Sr. Carlos Alberto dos Santos, conforme preceitua o art. 28 da LINDB

A presente análise avaliará a conduta do responsável a partir do contexto pandêmico e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão.

A data de divulgação do RGF da Câmara Municipal de Ibatiba, referente ao 1º semestre de 2020, foi examinada: I - na base de dados do sistema CidadES do TCEES (módulo Contas mensal); II - no veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e III - em consulta à base de dados do Siconfi; verificando-se que a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 26/10/2020, com 88 dias de atraso.

O defendente, trouxe o momento pandêmico como dificultador, que exigiu da sociedade como um todo a adoção de inúmeras medidas visando a restrição de circulação de pessoas a fim de evitar o contágio e a consequente disseminação da doença.

Pois bem. A pandemia constitui, sem sombra de dúvidas, um fato imprevisível, com potencial prejuízo às atividades rotineiras da população em geral, considerando que o isolamento social fora a principal medida de combate à proliferação do vírus, restringindo-se a circulação de pessoas e consequentemente a necessidade de migração do trabalho presencial para o telepresencial, obviamente nas atividades em que houve a possibilidade dessa adaptação.

Neste sentido, diante do inegável cenário, o responsável deixou de cumprir com o dever de publicar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2020, dentro do prazo legalmente convencionado.

De certo, a situação de pandemia pela qual o mundo passou em 2020 e ainda está passando deve ser considerada como motivo de força maior a esclarecer eventual e excepcional ocorrência, todavia, utilizar-se desse fato para, por si só, justificar o atraso nas obrigações legais impostas aos gestores não encontra respaldo nas decisões desta Casa.

No caso concreto o gestor argumenta que, no início de abril de 2020, devido a Pandemia do Corona Vírus (Covid-19) e as recomendações do Ministério da Saúde, a Câmara adotou o trabalho em “*home office*”, e escala de trabalho presencial escalonada, o que no início prejudicou algumas atividades, que só foram normalizadas com o tempo.

Acrescenta o gestor que o servidor responsável pela contabilidade possui morbidade, e é considerado do grupo de risco, o que dificultou ainda mais as atividades, situação certificada nos autos pelos exames do referido servidor anexados a defesa (Documento 08).

O responsável cita ainda o adiamento de prazos de envio de obrigações por este Tribunal de Contas, através da Portaria Normativa 27/2020.

Diante do exposto, entendo que em sua defesa não foram apresentados atos praticados pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos na condição de responsável pelo Poder Legislativo suficientes para que se afastasse a aplicação de penalidade prevista nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

No contexto em análise há que se considerar que em 13 de março do ano de 2020, o Governo do Estado do Espírito Santo declarou estado de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 4593-R, estabelecendo medidas sanitárias e administrativas, visando o controle e a contenção de riscos decorrentes do surto de coronavírus – COVID-19. Na mesma direção, o Município de Ibatiba também decretou situação de emergência de saúde pública por meio do Decreto nº 043, de 18 de março de 2020.

Evidencia-se que o prazo para divulgação do referido Relatório seria até 30 de julho de 2020, aproximadamente quatro meses após o início da Pandemia, entretanto a efetiva data de divulgação do RGF ocorreu em 26/10/2020, com 88 dias de atraso.

Na condição de gestor caberia ao mesmo a efetiva aplicação das medidas legais exigidas na nova realidade, valendo-se ainda que o Município de Ibatiba se beneficia da faculdade prevista no art. 63, II, “b”, da LRF, podendo a Câmara divulgar seu Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, conforme opção cadastrada no sistema CidadES.

Registra-se um lapso temporal considerável, sendo imperiosa a necessidade da adoção imediata de medidas para que resolvesse a questão, da melhor forma e o mais breve possível, iniciativa esperada daquele que gere a coisa pública.

Diante do cenário apresentado, caberia ao gestor um comportamento mais diligente afim de sanear a situação de vulnerabilidade em que a Câmara foi exposta, o gestor tem o papel de solucionador de problemas, ou seja, responsabilizar-se, delegar, estabelecer metas, monitorar e avaliar resultados, ações efetivas com vistas a encaminhar soluções para o bom funcionamento de qualquer instituição pública ou privada.

Ademais importante destacar que para elaboração e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscais os Municípios necessitam de dados processados em seus próprios sistemas contábeis, reforçando a necessidade do controle e da organização, ferramentas imprescindíveis para melhor gestão dos prazos e das obrigações.

Em que pese a situação de saúde do contador servidor responsável pela contabilidade da Câmara, esta condição evidencia a fragilidade do controle das informações e serve de alerta para que providências sejam adotadas quando da centralização de serviço de tamanha importância para a unidade gestora, na falta desse profissional, possibilidade real a ser considerada, a Câmara nem a Sociedade não podem ser penalizadas.

Embora o gestor cite a Portaria Normativa 27/2020 é importante ressaltar que para elaboração e publicação dos RGFs as unidades gestoras não são dependentes exclusivamente das informações contidas nas PCMs.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e

tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Insta reporta que a sustentação oral foi realizada na 36ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida no dia 06 de agosto de 2020 pelo Sr. Marcelo Leite da Silva, ex-secretário do biênio 2019/2020 da Câmara Municipal de Ibatiba e não pelo responsável Sr. Carlos Alberto dos Santos não apresentando fatos novos em relação aos autos.

Ante todo o exposto, não acolhendo as justificativas apresentadas e, com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, sopesando o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, considerando, a gravidade da infração cometida e a reprovabilidade da conduta do Sr. Carlos Alberto dos Santos, sendo estas suficientes para aplicação de penalidade ao responsável, **prevista nos termos da Lei 10.028/2000** dentro dos preceitos Legais e normativos dessa Corte de Contas.

Cabe ressaltar que, o *quantum* da multa deverá ser considerado sobre o valor líquido dos vencimentos anuais auferidos pelo responsável, ou seja, os vencimentos anuais do mesmo, deduzidos os valores recolhidos com imposto de renda e contribuições previdenciárias, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado nos autos dos processos TC-14925/2019³, TC-6086/2018⁴,

Cabendo, de forma preventiva, a expedição de recomendação ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Importante evidenciar que o entendimento pela aplicação de multa ao gestor neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face ao contexto pandêmico e as fragilidades gerencias do Poder Legislativo do município de Ibatiba. Não podendo de maneira alguma afastar sua responsabilidade no cumprimento da legislação vigente.

³ Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte (Caparaó);

⁴ Fiscalização – Auditoria – Prefeitura Municipal de São José do Calçado (Caparaó);

Assim, não há outro caminho que não seja o de aplicar multa ao responsável, bem como expedir recomendação ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

VII – CONCLUSÃO

Nesses termos, **acompanhando Área Técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo** do Exmo. Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em:

- 1- MANTER A IRREGULARIDADE**, referente ao descumprimento da obrigação imposta no art. 55, §2º da LC nº 101/2000 c/c o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000;
- 2- APLICAR MULTA ao Sr. Carlos Alberto dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Ibatiba, com fulcro no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, **cujo cálculo deve incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do gestor**, nos termos deste voto;
- 3- RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.
- 4- ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁵ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013)**, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

⁵ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

1. ACÓRDÃO TC-1018/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo voto-vista do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE, referente ao descumprimento da obrigação imposta no art. 55, §2º da LC nº 101/2000 c/c o art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000;

1.2. APLICAR MULTA ao **Sr. Carlos Alberto dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Ibatiba, com fulcro no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/00, **cujos cálculos devem incidir sobre os vencimentos anuais líquidos do gestor**, nos termos deste voto;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV 6 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator, que votou por acolher as razões de justificativa, deixar de aplicar multa e arquivar.

3. Data da Sessão: 27/08/2021 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

⁶ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões